

**Deliberação nº 02 – 2ª Câmara**

Aprovado em 23.01.85 – Processo nº 23003.001026/84-0

Interessado: Taberna do Alemão Ltda.

Assunto: Solicita esclarecimento sobre pagamento de taxa pela projeção de shows musicais no estabelecimento, através de vídeo-clip.

Relator: Cons. Henry Jessen

#### **Ementa**

É ilícita a reprodução de videofonogramas (vídeo-clips) sem a prévia e expressa autorização de seu produto (art. 29 da Lei nº 5.988/73 e art. 184 do Código Penal).

A exibição pública de videofonogramas musicais implica na prévia autorização do produtor e dos autores das composições musicais sincronizadas (art. 73 e 89 da Lei nº 5.988/73), pagando-lhes os respectivos direitos autorais, bem como aos artistas participantes (art. 13 da Lei nº 6.533/78).

A fixação e a reprodução de transmissões televisivas impõem a prévia autorização do organismo de radiodifusão (art. 99 da Lei nº 5.988/73), salvo quando se enquadrem na exceção do inciso II do art. 49).

Cabe ao Ecad autorizar a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas pela exibição de vídeo-clips (arts. 73 e 115 da Lei nº 5.988/73 e art. 2º da Resolução CNDA nº 31/83).

#### **I – Relatório**

Por conduto da Representação do CNDA de São Paulo (fls. 1) formula a “Taberna do Alemão Ltda.” uma consulta a este Egrégio Conselho sobre utilização de “vídeo-clips”. Expõe que pretende instalar “aparelhos de televisão em circuito, com um aparelho de vídeo-cassete para projeção de show musicais”; que as fitas seriam “compradas, alugadas, ou ainda gravados programas de televisão com shows de artistas nacionais e internacionais e depois passadas aos fregueses”. Indaga a Consultante:

- (a) que taxa se paga pela projeção em vídeo?
- (b) a quem se paga?
- (c) o valor que se paga?
- (d) como se paga?
- (e) a reprodução de fita cassete é legal?
- (f) pode-se projetar fitas gravadas na televisão?

Esclarece ainda, a Consultante que já paga ao Ecad, mensalmente, pela distri-

buição de som, e anexa cópias de correspondência com o ECAD sobre o assunto. A fls. 04, Informação nº 147/84 da CJU. Processo a mim distribuído a 14.11.84.

Este o relatório.

## II – Análise

A expressão “vídeo-clip”, ou simplesmente “clip” é de origem norte-americana, hoje de curso mundial, e designa um gênero de fixação audio-visual em que a imagem é adicionada ao som de um fonograma musical pré-gravado. Constitui, pois, um vídeofonograma nos termos da Lei de Regência e, consoante pacífico entendimento deste Conselho, são-lhe aplicáveis as normas relativas às obras cinematográficas por tratar-se de produções artísticas da mesma natureza, obtidas por processos análogos.

Rege-se, então, a matéria pelo disposto nos artigos 29, 30 (incisos III e IV), 37, 73 e seus parágrafos, 84 e seguintes, 95, 98 e 99, todos da Lei nº 5.988/73, bem como do artigo 13 da Lei nº 6.533/78.

Isto posto, verificamos que, por força do estipulado no artigo 37, não pode o vídeo-clip ser reproduzido mediante cópias sem a prévia autorização do seu produtor, ou, tratando-se de programação “ao vivo”, da do organismo de radiodifusão transmitente. Tão pouco poderá ser exibido publicamente sem autorização destes e dos demais titulares investidos por lei desta prerrogativa, que são os artistas intérpretes e executantes não-musicais, se os houver, bem como dos autores da obra musical sincronizada e do produtor do fonograma, estes últimos representados pelo ECAD.

Por conseguinte, sou de parecer que a quesitação da Consulente deveriam ser dadas as seguintes respostas:

(a) que taxa se paga pela projeção em vídeo?

**Resposta:** A retribuição devida ao produtor pelo exibidor de “vídeo-clips” deve ser convencionalmente fixada pelas partes. No que tange aos demais titulares de direitos autorais, prevalecerá o acordo com as associações que os representem, sendo aplicável a Tabela Oficial do ECAD à execução pública das composições musicais e fonogramas sincronizados.

(b) a quem se paga?

**Resposta:** As entidades que representem os titulares ou a estes diretamente. No caso de composições musicais, lítero-musicais e fonogramas, ao Ecad pela execução pública decorrente da exibição.

(c) o valor que se paga?

**Resposta:** Salvo no caso do Ecad, que possui Tabela Oficial de Preços, a retribuição autoral é fixada em negociação direta com o usuário.

(d) como se paga?

**Resposta:** A forma de pagamento dependerá do acordo entre as partes, respeitado o disposto no artigo 73 da Lei de Regência.

(e) a reprodução de fita cassete é legal?

**Resposta:** A reprodução de videofonograma só é legítima quando expressamente autorizada pelo produtor (com a única exceção do inciso II do artigo 49, que refoge à hipótese da consulta). A cópia ilícita é punida, nos termos do art. 184 do Código Penal (Lei nº 6.895/80).

(f) pode-se projetar fitas gravadas na televisão?

**Resposta:** O quesito não é claro em sua formulação: se se refere à cópia em fita de programas de televisão, para posterior exibição à clientela, a autorização do organismo transmitente é de rigor, nos termos do artigo 99 da Lei de Regência. Se, porém, se trata da mera captação e consequente exibição do programa por aparelho receptor, não será exigível a autorização, nem retribuição econômica ao organismo de radiodifusão, sempre que o estabelecimento não cobre entrada ao público que o freqüenta. Neste caso, entretanto, continuará sujeito ao pagamento de direitos autorais pela execução pública das composições musicais e demais produções e atuações conexas.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Henry Jessen  
Conselheiro-Relator

### III -- Decisão da Câmara

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Cleto de Assis  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 29.01.85 – Seção I – Pág. 1717